

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.006525/2006-90
Recurso nº 505.491 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.705 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria II/IPI-Falta de Recolhimento
Recorrente FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 08/03/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO


Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.


Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado para exigência de multa do controle administrativo e de multa por erro de classificação de mercadoria na nomenclatura comum do Mercosul. Os fundamentos da autuação foram a classificação fiscal incorreta da mercadoria e a importação dessa desamparada da guia de importação ou documento equivalente.

Em face de Laudo Técnico à fl. 20, a Fiscalização entendeu que a mercadoria importada não seria um “retardador para pastas e cimento”, classificada no código 3824.90.90, tal como descrito pelo contribuinte, mas sim “preparação química contendo polímero acrilamídico modificado, em meio aquoso, apta para uso em pastas e cimentos em poços de petróleo”. Assim, a classificação fiscal correta seria a posição NCM 3824.90.89.

Contra o lançamento o Contribuinte interpôs impugnação, na qual solicitou a improcedência do lançamento, alegando que sempre importou o produto sob o código 3824.90.90, sem jamais ter sido questionado sobre a classificação fiscal do produto. Aduz, ainda, que descreveu claramente a mercadoria, sendo inaplicável a multa do controle administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento por entender que a classificação fiscal estava, de fato, incorreta. A DRJ afirmou, ademais, que a descrição do produto feita pelo contribuinte era insuficiente para classificá-lo no código NCM correto.

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado pessoalmente da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC no dia 8 de junho de 2009 (segunda-feira), conforme consta no verso da fl. 80. O prazo recursal de 30 (trinta) dias acabaria, portanto, no dia 7 de julho de 2009. No entanto, o recorrente protocolou o recurso voluntário apenas no dia 14 de julho de 2009, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 82.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:




*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Pelas razões acima expostas, não conheço do recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena